



PROCESSO Nº0036861-37.2013.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (4.ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL)
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV
PROCURADOR AUTÁRQUICO: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 141/143 E LUZAMIRA VILHENA DE FARIAS (ADVOGADA: CARLA ARAÚJO DE LIMA E OUTROS)
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR E AGENTE DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. Na hipótese em julgamento, a decisão vergastada, de forma fundamentada e escoreita, analisando os elementos fáticos-probatórios, levou em consideração o fato de que a exceção constitucional permite a cumulação entre os cargos de professor e outro cargo técnico.
2. Demonstrado que a agravada tinha vínculo efetivo com o hospital, onde exercia o cargo de agente de saúde, bem como, que o pedido de aposentadoria por tempo de serviço é verba de natureza alimentar, resta evidente o dano reverso, razão pela qual, mantenho a decisão de fls. 141/143 em todos os seus termos.
3. Agravo regimental conhecido e improvido. Decisão unânime.
Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, mas negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto contra decisão monocrática de fls. 141/143, proferida pelo Exmo. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, que negou seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, caput do CPC.

Eis a decisão ora agravada:

Dessarte, analisando os elementos fáticos-probatórios dos autos, verifica-se presentes o comprovante de pagamento de sua remuneração (fls. 35), demonstrando que a agravada tinha um vínculo efetivo com o hospital, assim como o mapa de frequência (fls. 65/67) e a certidão de tempo de contribuição (fls. 74 e 78), que comprovam que a agravada de fato trabalhou, ficando reforçada a prova inequívoca da verossimilhança da alegação recorrida.



Outrossim, constata-se, também, estar presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que trata-se de verba de natureza alimentar, a qual a agravada depende para manter sustento próprio e de sua família, restando evidente o dano reverso.

Por fim, insta observar que inexistente o perigo de irreversibilidade uma vez que a agravada tem vínculo efetivo com a agravante por ser servidora pública estadual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso de Agravo de Instrumento na forma do art. 557, caput do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar esse dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrito. Em suas razões (fls. 145/157), o agravante insurge-se contra a decisão acima, argumentando, em síntese, que não obstante estarem presentes todos os requisitos para o conhecimento do recurso, em decisão monocrática publicada em 19 de janeiro de 2016, o nobre relator negou seguimento ao agravo de instrumento por entender ser o mesmo manifestamente improcedente.

Alega que o recurso cabível é o Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, porém pelo princípio da fungibilidade, requer caso seja o entendimento dos nobres julgadores, a decisão atacada viola o princípio da motivação, uma vez que a douta Desembargadora seja recebido o presente recurso como Agravo Regimental.

Ressalta que a interessada ingressou em ambos os cargos em 1980, logo, estava em vigor a Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n.º, 1/1969, ressaltando que a situação de irregularidade preexistia à época da aposentadoria, posto que, o cargo de Agente de Saúde não seria considerado cargo técnico, ou seja, desde 1980, quando a requerente ingressou no segundo cargo, acumulou ilegalmente dois cargos públicos, até a sua primeira aposentadoria em data de 2005, quando passou a acumular proventos e remuneração decorrentes de cargos inacumuláveis.

Afirma que em que pese a interessada ter ingressado no serviço público antes do advento da CF/1988, ela não teria direito adquirido à aposentadoria por regra anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, nem sequer as regras de transição desta emenda.

Por fim, por meio do presente agravo regimental, objetiva a reconsideração da decisão proferida pelo relator, em juízo de retratação, ou a sua reforma pelo Colegiado, no sentido de que o recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante seja conhecido e provido, para cassar a decisão concessiva da liminar pleiteada na referida ação mandamental.

Às fls. 160 os autos foram redistribuídos a minha relatoria e, nessa condição, proferi o despacho de fls. 162, determinando a intimação da parte agravada, no prazo estabelecido no § 2º do art. 1021 do Novo CPC.

A parte agravada, apresentou contrarrazões as fls. 164/168.

É o relatório do necessário.

VOTO

Inicialmente, destaco que embora haja previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de Agravo Regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 235, d, RITJPA), com base no princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso



como Agravo Interno, nos termos do art. 1021, do NCPC.

Pela análise das razões do agravo interno o presente recurso não merece ser acolhido, uma vez que, não basta o mero inconformismo da parte recorrente com a decisão objurgada, sendo necessário que as razões deduzidas em sede recursal (fls.147/157), ataquem de maneira objetiva e direta os fundamentos da decisão guerreada e, in casu, afirma que a situação de irregularidade da agravada preexistia à época da sua aposentadoria, posto que, o cargo de Agente de Saúde não seria considerado cargo técnico, ou seja, que a mesma cumulou ilegalmente cargos que seriam inacumuláveis.

Em outro momento, o agravante, de forma claramente equivocada, ao entrar no mérito do recurso, afirma que o art. 11 da EC/20 não se aplica na situação estudada, pois o Sr. José Julião Teles da Costa não se aposentou primeiro em um cargo e, depois, ingressou em novo cargo público, quando a agravada é LUZAMIRA VILHENA FARIAS.

Pois bem, em sede de cognição sumária, os cargos que a agravada exercia eram constitucionalmente cumuláveis, posto que, o exercício da atividade de agente de saúde, no qual a servidora contribuiu 30 anos, 8 meses, 11 dias (fls. 78), empresta características de técnico, ou seja, há necessidade de conhecimento específico, tanto que, foi juntado aos autos certificado expedido pelo SEPAE – Sociedade Civil de Ensino Profissionalizante para Auxiliares de Enfermagem (fls. 91, com carga horária de 1450 horas-aula, conferido a ora agravada.

Por outro lado, a agravada foi efetivada como servidora pública estadual em 01.08.1980, no cargo de Agente de Saúde, tinha jornada de trabalho de 30 horas semanais (fls. 74), e sempre exerceu suas atividades em ambientes hospitalares, tanto que, em razão do risco de contágio, recebia o pagamento de adicional de periculosidade.

Constato, ainda, a agravada exerceu o cargo de professora na Escola Estadual Teodora Bentes da SEDUC, tendo sido aposentada por tempo de serviço e, a suposta acumulação indevida de cargos públicos só foi detectada pelo Ente Público, por ocasião da negativa pela SEAD do seu pedido de aposentadoria do cargo de agente de saúde, que, inclusive a partir da decisão de indeferimento, sobrestou o pagamento dos vencimentos da agravada, bem como, teve suspenso o benefício do plano de saúde –PAS.

Demais disso, as atividades desenvolvidas pelo Agente Comunitário de Saúde foram regularizadas pela Lei n. 11.350/06, que assim dispõe:

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Ora, se a exceção constitucional, consoante emerge da literalidade do artigo 37, inciso XVI da CF/1988, havendo compatibilidade de horários, permite o direito à acumulação de um cargo de professor com um cargo técnico, em sede de cognição sumária, a decisão guerreada não merece qualquer reparo, até porque trata-se de verba de natureza alimentar, restando claro o perigo de dano reverso.



Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO TÉCNICO COM MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. Omissis 2. Este Superior Tribunal, ao apreciar questão semelhante, consignou que "a acumulação exercida pela recorrente se amolda, portanto, à exceção inserta no art. 37 , XVI , b , da Constituição Federal , porquanto parece desarrazoado admitir a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico e, entretanto, eliminar desse universo o cargo de médico (no caso sub examine, de perito), cuja natureza científica é indiscutível". (v.g: RMS 39.157//GO, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 07/03/2013). 3. Agravo regimental não provido.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. I - A Lei n.º 11.350/2006 dispõe que o cargo de agente comunitário de saúde necessita, para seu exercício, que seu titular tenha conhecimentos profissionais inerentes ao cargo, que o diferencia das atividades meramente burocráticas e rotineiras, daí porque se trata de cargo de natureza técnica. II - Compatível cumulação de cargo de professor com outro técnico ou científico, máxime se um deles for realizado no período noturno e o outro no período matutino ou vespertino, sem dedicação exclusiva. III - Há precedentes sólidos aptos a embasar a posição aqui sustentada, razão pela qual não pode o agravante criar óbice para o efetivo exercício da atividade pelo agravado nos cargos de professor e agente comunitário de saúde diante da possibilidade da cumulação de cargos públicos. IV - Mesmo que o §1º-A do art. 557 do CPC não se refira expressamente, o julgamento poderá se dar monocraticamente quando a jurisprudência for dominante no respectivo tribunal. Tal interpretação decorre da analogia com o caput do mesmo dispositivo legal. Até porque a finalidade da norma é a desobstrução das pautas na busca pelo processo célere e racional, não ofendendo o princípio do duplo grau de jurisdição, tampouco os princípios do contraditório ou ampla defesa. V. Agravo regimental conhecido e improvido. AGR 0221392015 MA 0001875-30.2015.8.10.0000; Relator LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Julgado em 16/06/2015 pela Quarta Câmara Cível do TJMA

Diante do exposto, pelos fundamentos ao norte esposados, CONHEÇO do Agravo Interno, porém com base no art. 1021, § 1º do NCPC, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão guerreada.

É como voto.

Belém, 16 junho de 2016.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora